



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000734/2006-10
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.763 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria Embargos de Declaração do Contribuinte
Recorrente BJ SERVICES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo contradição ou lapsos manifestos estes devem ser sanados. porém, os embargos de Declaração não são considerados o veículo adequado para a discussão de eventuais inconformismos quanto à decisão, pois esta deve ser travada pelos meios processuais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, ACOLHER em parte os embargos com efeitos infringentes, para suprir os lapsos manifestos, dando-lhes efeitos infringentes para considerar na parte dispositiva o cancelamento das multas isoladas referentes ao ano-calendário de 2002 e 2004, em que houve apuração de prejuízos fiscais. Vencidos os Conselheiros Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e José Roberto Adelino da Silva que acolhiam os embargos em maior extensão, dando-lhes efeitos infringentes para também cancelar a multa isolada do ano-calendário de 2001.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, José Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa **BJ SERVICES DO BRASIL LTDA** na decisão proferida no Acórdão nº 1401-000.804, que restou assim ementado e decidido:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento descabe a alegação de nulidade.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A compensação efetuada nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, além de ser declarada em DCTF, deve ser também registrada na escrituração da pessoa jurídica

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. A partir de outubro de 2002, a compensação de débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições com crédito relativo a tributo ou contribuição, administrados pela RFB, é efetuada mediante a apresentação da Declaração de Compensação

DECADÊNCIA - PENALIDADE - MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS NÃO PAGAS. A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo a penalidades, deve observar as regras contidas no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ainda que a obrigação acessória inadimplida se refira a tributo sujeito a lançamento por homologação.

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - A multa isolada reporta-se ao descumprimento de fato jurídico de antecipação, o qual está relacionado ao descumprimento de obrigação principal. O tributo devido pelo contribuinte surge quando o lucro real é apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada, quando se verifica existência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ao final do período.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA

A multa de ofício exigida por falta de pagamento dos tributos devidos na apuração anual, e a multa isolada por falta de recolhimento das antecipações mensais, calculadas sobre bases de cálculo estimadas, têm hipóteses de incidência e bases de cálculo distintas. De acordo com as expressas disposições legais, a incidência de multa isolada por falta de recolhimento das antecipações mensais, calculadas sobre bases de cálculo estimadas, é completamente autônoma em relação à obrigação tributária principal a ser constituída, ou não, no final do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar de nulidade, AFASTARAM a decadência da multa isolada. No mérito, por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para cancelar as multas isoladas apenas nos anos-calendários em que houveram prejuízos fiscais na infração 3. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Fernando Luiz Gomes de Mattos que negavam provimento e o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira que dava provimento integral à multa isolada. Designada a Conselheira Karem Jureidini Dias para redigir o voto vencedor.

Em seu arrazoado, alega contradição e omissões no Acórdão embargado.

(I) sanar a contradição apontada, para que o dispositivo do *decisum* faça referência ao cancelamento da multa isolada no que diz respeito ao ano-calendário de 2004, no qual foi apurado prejuízo fiscal.

Passa então a apontar outros vícios:

(II) sanar as omissões relativas ao cancelamento da multa também no que pertine :

(II-1) ao ano-calendário de 2002, no qual foi apurado prejuízo fiscal;

(II-2) quanto ao ano-calendário de 2001, em que foi apurado Saldo Negativo de IRPJ; e quanto ao ano-calendário de 2003, diante da inexistência de imposto a pagar apurada ao final do exercício, em face da compensação levada a efeito pela empresa

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Quanto ao primeiro vício apontado, verifiquei que assiste razão à embargante quanto ao atendimento dos demais requisitos de admissibilidade, dado a necessidade de melhor esclarecimento à respeito da contradição apontada entre o fundamento do acórdão e sua parte dispositiva.

É que constou na parte final do voto vencedor da Conselheira Karem Jureidini (Redatora Designada) que "o contribuinte apurou prejuízo fiscal **no ano-calendário de 2004**, razão pela qual, no tocante ao mencionado ano-calendário deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa, no caso de apuração de prejuízo fiscal" (fl. 33 do acórdão, e fl. 1.122 dos autos).

Entretanto, a despeito da sobredita afirmativa, logo em seguida consta da parte dispositiva do voto vencedor Acórdão embargado menção **ao ano-calendário de 2003** (fl. 34 do acórdão e fl. 1.123 dos autos). Confira-se:

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte, apenas para cancelar a exigência de multa isolada sobre as estimativas do **ano-calendário de 2003**.

É mais atrevido que uma contradição, trata-se na verdade de um erro de fato que precisa ser sanado. Na verdade, a Conselheira cometeu um lapso manifesto na parte dispositiva mencionando o ano-calendário de 2003 ao invés do ano-calendário de 2004, isso porque o prejuízo fiscal acontece mesmo no ano-calendário de 2004.

Portanto, acolho em parte os embargos com efeitos infringentes para considerar na parte dispositiva o cancelamento das multas isoladas referentes ao ano-calendário de 2004, em que houve prejuízo fiscal, conforme entendimento da maioria do colegiado na época.

A embargante solicitou também que se saneasse supostas omissões relativas ao cancelamento da multa também no que pertine :

- ao ano-calendário de 2002, no qual foi apurado prejuízo fiscal;
- quanto ao ano-calendário de 2001, em que foi apurado Saldo Negativo de IRPJ; e quanto ao ano-calendário de 2003, diante da inexistência de imposto a pagar apurada ao final do exercício, em face da compensação levada a efeito pela empresa

De fato, a lógica para o ano-calendário 2002 deveria ter sido a mesma para a relatora do voto vencedor.

Vejamos a sua tese:

"Portanto, se a legislação possibilita o não recolhimento de antecipação, desde que apresentado o balancete mensal que comprove que as antecipações recolhidas superam o valor do tributo até aquele momento apurado, então é evidente que a multa instituída pelo artigo 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96 não é devida em casos de prejuízo fiscal ou base negativa, sendo aplicável, somente, se não houver a apresentação do referido balancete.

Significa dizer que a multa isolada deve ser aplicada em casos de apuração

negativa e prejuízo fiscal desde que, no próprio ano-calendário, o contribuinte não faça prova de que, mensalmente, inexistiu tributo devido, o que se realiza através da apresentação dos balancetes mensais e desde que, ainda, inexistente o balanço final do período.

Se a multa é de natureza tributária e, portanto, tem por base o tributo devido,

o balanço final do exercício é prova suficiente para afastar a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa, no caso de apuração de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, bem como, para determinar o limite da multa - cuja base não pode ultrapassar o valor do tributo, quando devido - sob pena de descaracterizar sua natureza de multa imputada em razão de descumprimento de obrigação principal.

Neste passo, conforme relatório, o contribuinte apurou prejuízo fiscal no ano-

calendário de 2004, razão pela qual, no tocante ao mencionado ano-calendário deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento da , estimativa, no caso de apuração de prejuízo fiscal."

Logo há aqui um outro lapso manifesto da relatora ao não considerar no voto a ocorrência do prejuízo fiscal no ano-calendário 2002 como inclusive constou no resultado constante em ata, motivo que acolho os embargos também nessa parte.

Quanto ao ano-calendário de 2001, em que alega que foi apurado Saldo Negativo de IRPJ; e quanto ao ano-calendário de 2003, diante da inexistência de imposto a pagar apurada ao final do exercício, em face da alegada compensação levada a efeito pela empresa, não vejo como acolher os embargos nestes pontos. É que a relatora, conforme colocado acima, reconhece apenas o cancelamento da multa para os casos em que efetivamente haja prejuízo fiscal, pois em havendo base positiva a multa isolada segundo a relatora incidiria sobre essa base, não importando, no caso, o que se sucede depois através de algum evento ligado a compensação. Ademais, não há que se falar em omissão na aplicação da sumula do CARF porque o Acórdão foi anterior à edição da mesma.

O que se percebe é que nesses outros dois pontos a embargante quer rediscutir a matéria. Entretanto, os embargos de Declaração não são considerados o veículo adequado para a discussão de eventuais inconformismos quanto à decisão, pois esta deve ser travada pelos meios processuais cabíveis.

Portanto, rejeito os embargos nesses dois últimos pontos.

De todo o exposto, acolho em parte os embargos com efeitos infringentes apenas para considerar na parte dispositiva o cancelamento das multas isoladas referentes ao ano-calendário de 2002 e 2004, em que houve apuração de prejuízos fiscais.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Processo nº 18471.000734/2006-10
Acórdão n.º **1401-001.763**

S1-C4T1
Fl. 536
